



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 janeiro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.360

Recurso nº - 89.883 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - CARVELLE CONCESSIONÁRIAS CARNEIRO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS BASEADA EM LAUDO: A contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente cujo laudo de avaliação não satisfizer as exigências das leis comerciais e fiscais será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real. A avaliação deverá ser feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada em avaliações, que apresentarão laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados (art. 326, § 4º, do RIR/80 c/c art. 8º § 1º da Lei 6.404/76).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARVELLE CONCESSIONÁRIAS CARNEIRO DE VEÍCULOS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de janeiro de 1986

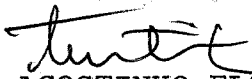
AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 0 JAN 1966

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ E-
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13501-000.061/84-96

RECURSO Nº: 89.883

ACÓRDÃO Nº: 101-76.360

RECORRENTE Nº: CARVELLE CONCESSIONÁRIAS CARNEIRO DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARVELLE CONCESSIONÁRIAS CARNEIRO DE VEÍCULOS LIMITADA, com sede em Alagoínhas-BA, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do Exercício de 1983, acrescido da correção monetária e da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 02, a retrocitada empresa procedeu a reavaliação de parte de seu ativo imobilizado constante da Conta "Edifício e Instalações" em desacordo com a legislação sobre a matéria, já que a nova avaliação e a consequente criação da Reserva de Reavaliação não foi baseada em laudo que guardasse consonância com o estabelecido no artigo 8º da Lei nº 6.404/76 e com o artigo 41, § 4º do Dec. lei nº 1.598/77.

Enquadramento legal: Artigos 326, §§ 1º, 2º e 4º; e 387, inciso II do RIR/80, Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 21/25, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, que o auto de infração não descreveu com precisão a irregularidade contida no laudo de avaliação, dentro dos requisitos exigidos nos dispositivos capitulados, o que decretava sua nulidade; que, não obstante essa irregularidade, os laudos de avaliação atendiam, plenamente, as prescrições legais, admitindo que o primeiro laudo, juntado aos autos na ação fiscal, apresentava, realmente, alguma omissão, porém, o segundo laudo,

ACÓRDÃO Nº 101-76.360

juntado na impugnação às fls. 26/27, não deixava de atender aos requisitos traçados pelo legislador, pois se tratava de documento elaborado por empresa especializada.

4. Na informação de fls. 30/31 o fiscal autuante manifesta-se pela validade do auto, já que o laudo exibido na ação fiscal não preenchia as exigências do artigo 326 do RIR/80, tendo este fato ficado bem claro na peça básica. No mérito sustenta o autuante que o segundo laudo juntado aos autos pelo contribuinte, mesmo sendo extemporâneo sua apresentação, também não preenchia as formalidades legais estabelecidas no artigo 326 do RIR/85, pois continua não atendendo aos requisitos do artigo 8º da Lei número 6.404/76, aduzindo que a empresa que elaborou o segundo trabalho encontra-se em situação irregular, com o CGC suspenso, portanto, discredenciada, ante a omissão da entrega de declaração de rendimento de 1981 a 1983, conforme relatório anexado às fls. 32.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. 34/38, ao manter integralmente a exigência:

"A questão levantada pelo contribuinte com o fito de anular o auto de infração não tem como subsistir porque quando os autuantes dizem, no auto, que o laudo de avaliação foi elaborado em desacordo com o artigo 8º da Lei nº 6.404/76 e que, por isso, seu valor deveria ter sido acrescentado ao lucro real, está na verdade, utilizando a terminologia do parágrafo 4º do artigo 326 do RIR/80, o qual transcrevemos a seguir:

.....

Observa-se que a empresa tenta polemizar um assunto perfeitamente cristalino com o propósito de descalçar a preliminar, o que, diga-se de passagem, nem assim resulta em decisão a seu favor, considerando que o auto de infração preenche todos os requisitos estabelecidos pela legislação. Frequentemente ocorre que, por absoluta falta de provas, o sujeito passivo procura colocar dúvidas quanto a qualidade do trabalho realizado pela autoridade lançadora, na tentativa de, assim, quem sabe, quando nada, conseguir uma base de cálculo menor que a do auto de infração. Sobre este tema, observa-se a sutileza contida na folha 24, quando a empresa, ao se

ACÓRDÃO Nº 101-76.360

defender, escreve: "O auto de Infração, entre-tanto, apresenta vício insuperável, qual seja o de deixar de precisar qual ou quais desses requisitos não foram atendidos pelos laudos que serviram de base à reavaliação"; ficando aí a sugestão de que os fiscais, ao elaborarem o auto de infração, tinham conhecimento do laudo de fls. 26 e 27, o que absolutamente não é verdade. No decorrer da fiscalização o contribuinte apresentou aos fiscais um laudo cujo teor não preenche as condições do artigo 326 e §§ do RIR/80, bem como do artigo 8º da Lei 6.404/76, já que não indica os anos de aquisição, as modificações ocorridas no custo original dos bens, o critério de avaliação e os elementos de comparação adotados, e ainda mais que o documento foi emitido por uma pessoa física, quando deveria ser por 3 (três) peritos ou por empresa especializada. Posteriormente, junto com a defesa, o representante legal da empresa anexou ao processo outro laudo, avaliando os mesmos bens, o qual também não preenche as condições dos citados artigos, apenas com a diferença de que foi emitido por uma empresa (cujo representante é a pessoa que assina o laudo de fls. 06 e 07) e contém a declaração: "laudo feito em consonância com o art. 8º da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, bem como o art. 41 § 4º do Decreto-lei 1.598/77". Se persistir esta prática, na da impede que a empresa, na fase de recurso, apresente um terceiro laudo e, quem sabe mais outro na esfera judicial. Apesar do processo conter dois laudos em desacordo com o que determina a citada legislação, é de se concluir que o laudo que serviu de base para a reavaliação é o de fls. 06 e 07, pois este - como dito na informação fiscal - é o que o contribuinte possuía e o que foi apresentado na época da fiscalização."

6. Em seu recurso de fls. 41/43, tempestivamente apresentado, o contribuinte insiste na preliminar de nulidade do auto pelas mesmas razões expostas na peça impugnativa e no mérito sustenta a validade de um dos laudos apresentados, ou seja, aquele elaborado por empresa especializada, por conter todos os requisitos enumerados no artigo 326 e parágrafos do RIR/80 e que o fato de a referida empresa não ter providenciado a entrega de suas declarações de imposto de renda não lhe diminuía sua capacidade técnica, como também, não a descredenciava para exercer suas atividades, como informou o fiscal autuante.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.360

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade argüida no presente feito é de ser rejeitada por esta Câmara, eis que a irregularidade cometida pelo contribuinte está minuciosamente descrita na autuação, com a correta capitulação dos dispositivos legais infringidos, como exigido nos incisos III e IV do art. 10 do processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, de acordo com o estabelecido no artigo 59 incisos I e II, do mesmo decreto (Processo Administrativo Fiscal), as nulidades processuais restringem-se aos casos de:

I - Atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica nos autos, nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se da maneira mais ampla da irregularidade que lhe foi apontada.

No mérito, também, nenhuma razão lhe assiste.

Com efeito, o artigo 326 do RIR baixado com o Decreto 85.450/80, c/c art. 3º do Dec.lei nº 1.978/82, excluem da apuração do lucro real da pessoa jurídica a contrapartida do aumento de valor dos bens do ativo permanente, em razão de nova avaliação baseada em laudo efetuado nos termos 8º da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), mas ressalva, em seu § 4º, que se a reavaliação não satisfizer aos requisitos da lei o seu valor será adicionado ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real.

Discute-se no presente caso, exatamente, a validade



ACÓRDÃO Nº 101-76.360

de do laudo que serviu de base à reavaliação.

O art. 8º, da Lei nº 6.404/76 dispõe:

"Art. 8º - A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º - Os peritos ou empresa avaliadora deve(rão) apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comprovação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas."

.....

Também, os parágrafos 1º e 2º do artigo 326 do RIR/80 Decreto nº 85.450/80, determinam:

"§ 1º - O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original (Dec.lei nº 1.598/77, art. 41, § 4º).

§ 2º - O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período (Dec.lei nº 1.598/77, art. 35, § 2º).

Ora, a própria interessada reconhece que o laudo em contrado na contabilidade da empresa por ocasião da ação fiscal, anexado às fls. 06/07, é deficiente, não satisfazendo, por isso, as exigências contidas na legislação comercial e fiscal no tocante à avaliação de bens.

Por sua vez, o laudo apresentado na fase de impugna



ACÓRDÃO Nº 101-76.360

ção, independente de ter abordado com superficialidade as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, não oferece garantias ao julgador, face à sua apresentação extemporânea, de que foi com base naquele instrumento que o contribuinte registrou a alteração do valor de seu patrimônio. Aliás, nem provado ficou que a empresa signatária desse laudo tenha por objetivo a avaliação de bens, condição exigida pelo artigo 8º, caput, da referida lei.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR